



PROCESSO N.º 14209
PARECERES N.ºs 14203

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Ofício DA nº. 423/2.009

Assis, 14 de Setembro de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ARLINDO ALVES DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 62403 Data 21/09/09
Horário 13:53
Responsável

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº. 010/2009 010/09

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 010/2009 através do qual o Executivo solicita autorização para implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Assis, acompanhado da exposição de motivos do referido Projeto.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES
<i>Comissão de Jurisprudência e Legislação</i>
<i>Comissão de Meio Ambiente</i>
.....
Câmara Municipal de Assis. 21/09/09
<i>[Assinatura]</i>
.....
Chefe do Departamento do Legislativo



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS (Projeto de Lei Complementar nº 10/2.009)

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Assis
Vereador Arlindo Alves de Sousa**

Considerando que a presença da arborização urbana na cidade de Assis é importante para a Qualidade de Vida do Município;

Considerando que as árvores na Zona Urbana devem, prioritariamente, proporcionar o bem estar dos cidadãos e melhorar a paisagem urbana;

Considerando que as árvores das áreas verdes e dos passeios públicos se encontram em terras públicas municipais;

Considerando que as árvores da Zona Urbana não devem oferecer ameaça ao equilíbrio dos ecossistemas naturais do município;

Considerando que as árvores têm um ciclo de vida que é intrínseco das espécies e que ao entrar em senescência oferecem risco de queda e morte natural;

Considerando a importância da participação popular na gestão pública municipal;

Considerando que a arborização urbana tem importantes implicações sobre os serviços de telefonia e fornecimento de energia elétrica;

Considerando as premissas do Desenvolvimento Sustentável;

Considerando que vivemos em um estado democrático e que não se pode usurpar do cidadão o direito de escolher a(s) árvore(s) a ser(em) plantada(s) em frente à sua residência, desde que respeitadas as outras premissas,

Considerando que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMDURB, no uso das competências que lhe confere a Lei Municipal nº 4.995 de 29 de Maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento propôs o anteprojeto de Lei Complementar sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de Assis, e este Executivo acatou,

Encaminho, por intermédio de V.Exa., para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2.009 através do qual é proposto o Plano de Arborização Urbana do Município de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 14 de Setembro de 2.009.

ÉZIO SRERA
Prefeito Municipal



PROCESSO N° 142.03
PARECERES N° 142.03
PREFEITURA DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10/2.009

10/09

Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Fica instituído o Plano de Arborização Urbana de Assis, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização nos espaços públicos e nos espaços de uso público na cidade.

Art. 2º- As árvores existentes nas ruas, praças e parques, em terras públicas dentro do perímetro urbano da sede do município de Assis são consideradas bens de interesse comum dos munícipes.

Parágrafo Único - Todas as ações que interfiram nesses bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei, respeitando-se a Legislação Municipal, Estadual e Federal em vigor.

Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I- Arborização Urbana: conjunto de árvores que compõem a vegetação localizada em área urbana;
- II- Árvore: planta com caule lenhoso, definido;
- III- Árvore Matriz: árvore selecionada, com características morfológicas exemplares, utilizada como fornecedora de sementes ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;
- IV- Biodiversidade: variabilidade ou diversidade de genes, espécies e ecossistemas naturais em determinada área ou região;
- V- Dendrologia: ciência que estuda as espécies de árvores, sua forma e ritmo de crescimento e sua utilidade;
- VI- Espécie: tipo de árvore que se diferencia dos demais e recebe uma denominação latina única.
- VII- Espécie brasileira: espécie que ocorre naturalmente em alguma região do Brasil.
- VIII- Espécie exótica: espécie vegetal que não ocorre naturalmente no Brasil;
- IX- Espécie invasora: espécie vegetal que invade ecossistemas naturais nos quais não ocorre naturalmente, acarretando danos ambientais e prejuízos econômicos;



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de Lei Complementar nº 10/2009

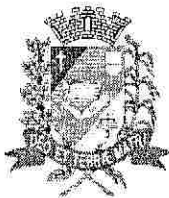
- X- Espécie nativa da flora regional: espécie vegetal que ocorre em ecossistemas naturais na região do Médio Paranapanema;
- XI- Espécime: cada exemplar de uma espécie;
- XII- Grade: armação de madeira, tela de arame ou plástico destinado a proteger as mudas plantadas.
- XIII- Inventário biológico: quantificação e qualificação dos seres vivos de uma área previamente definida;
- XIV- Identificação botânica: nome latino da espécie, compreendido pelo gênero, epíteto específico e autor da denominação (e.g. *Caesalpinia echinata* Lam.)
- XV- Manejo: intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la ou adequá-la ao ambiente, compreendendo a poda (aérea ou de raízes), o controle de pragas ou doenças, o corte e a retirada ou substituição de árvores, quando conveniente;
- XVI- Nome popular: denominação utilizada comumente pelos moradores de uma região para identificar determinada espécie (e.g. pau-brasil, que é o nome popular da espécie *Caesalpinia echinata*);
- XVII- Poda: corte deliberado de galhos ou ramos das árvores e arbustos, com a finalidade de adequar a sua forma, facilitar seu desenvolvimento ou eliminar pragas e doenças;
- XVIII- Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo, como, por exemplo, sementes, fragmentos de caule, ramo ou estruturas especiais;
- XIX- Tronco: diz-se do caule lenhoso das árvores ou palmeiras;
- XX- Tutor: vara ou estaca utilizada para amparar as mudas plantadas.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos do Plano de Arborização Urbana de Assis

Art. 4º- Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana de Assis:

- I- definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;
- II- promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- III- estabelecer regras claras sobre a competência de órgãos públicos e privados cujas atividades sejam relacionadas com a arborização urbana;
- IV- orientar a atuação dos órgãos públicos, privados e concessionárias de fornecimento de água, energia e telefonia, cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- V- orientar, integrar e envolver a população na implantação, manejo e preservação da arborização urbana.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de Lei Complementar nº 10/2009

Art. 5º. A implementação do Plano de Arborização Urbana ficará a cargo das Secretarias do Planejamento, Obras e Serviços e de Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, à análise e à implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes do Plano de Arborização Urbana

Art. 6º. São diretrizes do Plano de Arborização Urbana:

- I- Ampliação das áreas verdes urbanas e da cobertura vegetal nas ruas e avenidas, para melhoria do microclima urbano e da paisagem;
- II- Substituição de árvores existentes cuja localização, porte ou estado fitossanitário comprometam o ambiente urbano e a segurança da população;
- III- Indicação de espécies adequadas, evitando o plantio de espécies arbóreas que ofereçam riscos previsíveis ou que comprometam o bem estar da população, como espécies propensas à queda ou quebra de galhos, espécies alergênicas, que atraem fauna transmissora de zoonoses, com frutos muito grandes, que exalam odores desagradáveis, plantas tóxicas, raízes ou folhas que comprometem prédios ou obras de infra.estrutura;
- IV- Diversificação e promoção da biodiversidade regional, dando prioridade, na arborização de ruas, avenidas e terrenos privados urbanos, a espécies nativas da flora regional ou espécies brasileiras, desde que se adaptem aos espaços e ao ambiente urbano;
- V- Prevenção de invasões biológicas, evitando a introdução e o cultivo e promovendo a erradicação, nas zonas urbanas, de espécies exóticas reconhecidamente invasoras, que podem prejudicar os ecossistemas naturais da vizinhança, ou culturas agrícolas da região;
- VI- Reconhecimento das peculiaridades de cada região da cidade, que, pelos seus atributos ambientais, urbanísticos e sócio.econômicos, devem implicar em diferentes projetos de arborização;
- VII- Compatibilização de projetos de arborização urbana com projetos de implantação de infra.estrutura (eletricidade, telefonia, água e esgotos), em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município;
- VIII- Compatibilização e integração dos projetos de arborização urbana com os monumentos, prédios históricos ou tombados e detalhes arquitetônicos das edificações;
- IX- Utilização da arborização para revitalizar espaços urbanos;
- IX- Respeito às áreas de preservação permanente urbanas (APP's urbanas), obedecendo às normas da legislação federal / estadual / municipal;



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de Lei Complementar nº 10/2009

- XI- Orientação de podas, evitando que podas inadequadas comprometam o estado fitossanitário das árvores e a paisagem urbana.
- XII- Fomento ao plantio de árvores em calçadas somente em ruas cadastradas que tenham o passeio público definido e meio-fio existente, de acordo com a legislação em vigor;
- XIII- Condicionamento da aprovação de loteamentos urbanos à vinculação de projeto de arborização viária e áreas verdes;
- XIV- Informatização de todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos nos termos do art 15, I;
- XV- Substituição gradual da fiação aérea por subterrânea em ruas ou avenidas comerciais com movimentação intensa de pedestres.

CAPÍTULO IV

Da Participação da População no Trato da Arborização

Art. 7º- As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação deverão desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

- I- Informar e conscientizar a comunidade da importância da implantação, manejo e preservação da arborização urbana;
- II- Reduzir a incidência de injúrias às árvores (pintura do tronco, colocação de lixo, podas inadequadas, fixação de placas, painéis etc.);
- III- Desencadear ações conjuntas entre setores públicos, empresas privadas e organizações comunitárias para viabilizar a implantação, manejo e preservação da arborização urbana;
- IV- Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades e institutos de pesquisa para o desenvolvimento de pesquisas relacionadas com arborização urbana;
- IV- Conscientizar a população da importância da área permeável em torno de cada árvore, vegetando-a com grama, plantas herbáceas ou material inorgânico poroso, de modo a permitir a infiltração da água das chuvas;
- VI- Conscientizar a população sobre os serviços ambientais proporcionados pela arborização urbana (melhoria da qualidade do ar, amenização das temperaturas, controle de inundações etc.).

CAPÍTULO V

Da Instrumentação do Plano de Arborização Urbana

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, juntamente com as Secretarias de Planejamento e da Fazenda, caberá elaborar e executar um Programa de Arborização Urbana.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de Lei Complementar nº 10/2009

Seção I

Dos objetivos do Programa de Arborização Urbana

Art. 9º- O Programa de Arborização Urbana terá os seguintes objetivos:

- I. Diagnosticar a arborização da cidade por meio de inventário que apresente a identificação botânica, o porte, o estado fitossanitário e a localização de cada espécime das árvores existentes na Zona Urbana do Município;
- II. Elaborar e manter cadastro permanente informatizado, atualizando o inventário a cada quatro anos;
- III. Definir zonas, com base na caracterização ambiental e de uso das diferentes regiões da zona urbana de Assis, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;
- IV. Definir metas anuais de implantação do Plano de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantio, manutenção e substituição de árvores;
- V. Indicar as espécies a serem utilizadas nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano de Arborização Urbana, preferencialmente em concordância com as concessionárias de eletricidade e telefonia;
- VI. Identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas ou exemplares danificados na arborização urbana e definir procedimentos técnicos e operacionais para substituição gradual desses exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patogênicos típicos, árvores comprometidas pela poda, árvores ocas ou com ameaça de queda ou quebra), com vistas a promover a revitalização da arborização;
- VII. Definir técnicas de combate a pragas, parasitas e hemiparasitas, como lagartas, erva de passarinho, ninho de cuco, etc.
- VIII. Dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana;
- IX. Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e cronograma para a implantação;
- X. Adequar o desenho da rede de eletricidade e telefonia, visando a facilitar a implantação e manutenção da arborização urbana e reduzindo os riscos de acidentes;
- XI. Indicar áreas prioritárias para a substituição da fiação aérea por rede subterrânea, caso se obtenham recursos para esta ação;
- XII. Estabelecer outros critérios técnicos de manejo não previstos neste Plano;
- XIII. Elaborar cartilha educativa sobre arborização urbana.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de Lei Complementar nº 10/2009

Seção I

Da escolha de espécies a serem utilizadas na arborização urbana

Artigo 10 . Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I. montar *portfolio* de espécies arbóreas recomendadas para cada situação de plantio na zona urbana, conciliando a largura dos passeios e a existência de fiação com as características dendrológicas de cada espécie, com sua respectiva identificação botânica, nome popular, origem (espécie nativa da flora regional, brasileira ou exótica) e ilustração;
- II. elaborar lista de espécies arbóreas, com sua respectiva identificação botânica, nome popular e ilustração, cujo plantio será proibido nos passeios públicos por oferecerem risco elevado de danos ao patrimônio, à saúde, à segurança dos munícipes ou aos ecossistemas naturais, bem como às culturas agrícolas da região.

Seção III

Da Produção de Mudas e Plantio

Artigo 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por seus próprios meios ou por meio de parcerias, entre outras atribuições:

- I- Planejar a produção de mudas de acordo com o cronograma de plantio do município;
- II- Produzir mudas de espécies adequadas, visando atingir aos padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;
- III- Identificar e cadastrar árvores matrizes, para a produção de sementes e mudas;
- IV- Obter sementes de espécies adequadas, por meio de colheita ou intercâmbio;
- V- Testar novas espécies, preferencialmente nativas da flora regional, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana.

Seção IV

Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Artigo 12 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para executar essas tarefas, o monitoramento e o manejo da arborização urbana, bem como o credenciamento de profissionais devidamente habilitados;

Artigo 13 - A supressão de árvores, quando necessária, deverá ser efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela devidamente autorizada, obedecendo à legislação vigente, mediante o plantio de nova árvore no mesmo ou em outro local previamente indicado;



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de Lei Complementar nº 10/2009

Parágrafo Único - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nas árvores a serem removidas, transplantadas ou podadas, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Artigo 14 - A poda de árvores na zona urbana, quando autorizada, só poderá ser realizada por profissionais credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Profissionais das Concessionárias de Eletricidade e Telefonia, para que efetuem podas, deverão ser credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e seguirão, obrigatoriamente, os procedimentos de poda tecnicamente adequados.

§ 2º Podas inadequadas ou não autorizadas serão objeto de multa e sanção.

Artigo 15 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá eliminar ou autorizar a eliminação, a critério técnico, das mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

Artigo 16 - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberá promover a capacitação permanente de mão de obra para a manutenção das árvores do Município e o credenciamento de profissionais autônomos, empresas ou cooperativas de serviço de plantio e manutenção da arborização urbana;

Artigo 17 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsabilizar-se-á pela destinação dos restos de podas e/ou supressões (madeira, lenha, folhas), preferivelmente viabilizando o processamento, utilização ou comercialização do material por cooperativas de manejo.

Artigo 18 - São proibidas e objeto de multa e sanção quaisquer ações que provoquem injúrias ou que visem à morte deliberada e não autorizada das árvores, tais como:

- I- Desviar águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores para os canteiros arborizados;
- II- Pintar o tronco;
- IV- Amarrar ou fixar bicicletas, placas, sacos de lixo, faixas etc.;
- V- Aplicar herbicidas;
- VI- Anelar o tronco;
- VI- Outras que se comprovem danosas.

Seção V

Dos projetos em Áreas Públicas de Áreas de Uso Público



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de Lei Complementar nº. 10/2009

Artigo 19 - Estacionamentos de veículos ao ar livre em áreas públicas deverão ser obrigatoriamente arborizados, com espécies adequadas, indicadas ou mediante projeto aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 20 - Canteiros centrais de novas avenidas que venham a ser projetadas no Município serão dotados de condições para receber arborização.

Artigo 21 - O planejamento, a implantação e o manejo da arborização devem respeitar a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

Das penalidades fiscais ou tributárias

Artigo 22- Os imóveis que não possuírem árvores na calçada serão sobretaxados em 5% (cinco por cento) do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano.

Parágrafo Único - Não se aplica aos lotes já existentes quando da aprovação desta Lei, com testada inferior a 8 m;

Artigo 23 - A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos;

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas de acordo com as normas da legislação em vigor, dentro de um prazo de 15 dias a contar da autuação;

Artigo 24- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no espaço de 12 meses, apresentar publicamente e mandar publicar um programa para a execução e efetivação desta Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Assis, em 14 de Setembro de 2.009.


ÉZIO SPÉRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2009 PARECER Nº. 142/2009

Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município de Assis e dá outras providências"

O Projeto de Lei complementar é de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual procura instituir o Plano de Arborização Urbana do Município de Assis, para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização nos espaços públicos e nos espaços de uso público da cidade.

A iniciativa está correta bem como o Projeto está elaborado conforme os ditames legais, e conforme exposição de motivos o anteprojeto de Lei Complementar sobre o Plano de Arborização foi proposto pelo COMDURB e acatado pelo Poder Executivo.

A elaboração do presente projeto atendeu inclusive aos ditames do artigo 133, inciso II, letra "c" do Plano Diretor Participativo, ou seja Lei Complementar nº 10, de 10 de outubro de 2.006.

Conforme dispõe o § 1º, inciso XXI do Artigo 53, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Assis para a sua aprovação, será exigido



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

voto favorável da maioria absoluta, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores que compõe esta casa de Leis.

Portanto não há impedimentos de ordem legal para que este projeto seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 30 de setembro de 2009.

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico